EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000. 787.12-07

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de desassoreamento mecânico e limpeza manual de reservatórios de amortecimento de cheias (piscinões). Inconsistência no registro de ponto dos funcionários. Ausência de documentos no processo administrativo, que atestem a produtividade mínima das equipes. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

2.752ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do Contrato 02/SPCV/2011, considerando que, no período examinado, o ajuste não foi regularmente executado, ressaltando que, dentre as falhas detectadas, as mais gravosas foram a inconsistência no registro de ponto dos funcionários e a ausência, no processo administrativo, de documentos que atestem a produtividade mínima das equipes que executam os serviços de limpeza mecânica e manual dos piscinões.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos pelo instrumento, em razão do Princípio da Segurança Jurídica, bem como não há nos autos quaisquer indícios de sobrepreço ou de irregularidade nas medições e pagamentos, e também existe no feito informações da execução material do objeto da avença em níveis que podem ser considerados satisfatórios.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a execução do Contrato nº 02/SPCV/2011, decorrente da Ata de Registro de Preços n.º 62/SMSP/COGEL/2010, celebrado entre a Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., para execução dos serviços de desassoreamento mecânico e de limpeza manual de reservatórios de amortecimento de cheias (piscinão).

A Coordenadoria III elaborou minucioso relatório, acompanhado de registros fotográficos, compreendendo o período de novembro de 2011 a janeiro de 2012, por meio do qual anotou a existência das seguintes falhas: (a) desrespeito ao princípio da anualidade orçamentária, uma vez que foi empenhado valor insuficiente no início do contrato; (b) alteração do local de descarga dos detritos retirados do piscinão, sem a devida formalização por termo aditivo; (c) deficiência da infraestrutura interna no Piscinão Guaraú, já que não há banheiros e refeitórios, em descumprimento às normas trabalhistas[1]. Além disso, anotou que devido à baixa altura do gradil que cerca o piscinão, ocorrem invasões de pessoas suspeitas e usuários de entorpecentes, bem como o descarte de entulho pelos munícipes; (d) inconsistência no registro de ponto dos funcionários, pois no dia da vistoria "in loco", a equipe auditora constatou que, já no período da manhã, o horário de saída dos auxiliares de limpeza (16hs00min) estava preenchido; (e) ausência, no processo administrativo, de informações e/ou evidências do cálculo da produtividade mínima, não sendo avaliada a eficiência da execução dos serviços, tal como estabelecido na Ata de Registro de Preços[2]; inexistência, no processo administrativo, dos documentos de habilitação dos motoristas e operadores das máquinas, impossibilitando avaliar a qualificação dos mesmos.

A Auditoria não apontou irregularidades afetas à medição e aos respectivos pagamentos e anotou que os serviços estavam sendo executados, pois, na data da vistoria "o reservatório do piscinão apresentava-se com água somente no curso do canal existente (foto 7), os paliteiros estavam desobstruídos (foto 8) e havia material em decantação, aguardando a desidratação para ser

[1] Estas matérias são previstas no inciso VII, art. 200 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, DL 5452, de 01.05.43, regulamentadas na Norma Regulamentar 24 – Condições Sanitárias e de Conforme nos Locais de Trabalho, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, aplicáveis no âmbito das entidades tomadoras de serviço, conforme o item 1.1.1. da Norma Regulamentar 1.

[2] ARP nº 62/SMSP/COGEL/2010 define dois valores para a área de limpeza mínima mensal: nos itens 5.3.16 da ata e 4.11 do Anexo I – Especificações Técnicas, 1.250 m2; e no item 6.23 da ata, 25.000 m2. Em complemento a estes, nos itens 5.3.16.1 e 6.23.1 da ata e 4.11.1 do anexo, constam que "caso a produtividade mínima (100%) seja alcançada em período inferior a 1 (um) mês, a equipe deverá dar prosseguimento aos serviços determinados pela Fiscalização, sem que caiba, com isso, qualquer remuneração adicional".

removido (foto 01). O leito do piscinão estava pouco assoreado (...) e o corte de grama das encostas e laterais estava feito".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Auditoria pela irregularidade da execução contratual, no período analisado.

Devidamente intimada, a Origem se defendeu especificamente da ausência de empenho suficiente, invocando para tanto as restrições orçamentárias impostas pelo Decreto n.º 52.087/2011 e da não celebração do termos de aditamento, informando que a competência para gerenciamento dos aterros é da Secretaria de Serviços. No mais, reconheceu a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria, anotando a adoção de providências para saná-las.

A Coordenadoria IV manteve seu posicionamento pela irregularidade da execução contratual, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica, que entendeu superado apenas o vício atinente ao empenho.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu apenas o acolhimento dos efeitos financeiros do contrato cuja execução se examina.

A Secretaria Geral seguiu o posicionamento dos órgãos que a antecederam pela irregularidade da execução contratual.

É o relatório.

V O T O

A instrução processual demonstrou que, no período examinado, o Contrato nº 02/SPCV/2011 não foi regularmente executado.

Dentre as falhas detectadas pela Auditoria e reconhecidas pela Origem destaco, porque mais gravosas, a inconsistência no registro de ponto dos funcionários e a ausência, no processo administrativo, de documentos que atestem a produtividade mínima das equipes que executam os serviços de limpeza mecânica e manual dos piscinões, como razões que impedem o acolhimento da execução.

Nesses termos e, em consonância com os pareceres dos órgãos técnicos deste Tribunal, não aprovo a execução do contrato, referente ao período de novembro de 2011 a janeiro de 2012. Entretanto, acolho excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em razão do Princípio da Segurança Jurídica, considerando que, não há nos autos, quaisquer indícios de sobrepreço, ou de irregularidade nas medições e pagamentos, e existindo nos autos informações de execução material do objeto da avença em níveis que podem ser considerados satisfatórios.